



PROCESSO LICITATORIO 072/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2026.

IMPUGNAÇÃO: LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PNEUS HOMOLOGADOS PELAS MONTADORAS.

Dos Fatos

O PROCESSO LICITATÓRIO 072/2026, PREGÃO ELETRÔNICO 027/2026 TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E ARTIGOS AFINS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Sobre a Licença Ambiental de Operação.

A impugnante Luciana da Silva Santos Costa pediu que o edital do presente processo licitatório seja alterado, passando a exigir a “Licença Ambiental de Operação – LO”, referente à atividade pertinente ao objeto licitado, em nome do fabricante ou do importador.

Em princípio, tal pedido seria rechaçado, em virtude de não se encontrar disposta no rol de documentos indispensáveis disposto na Lei 14.133/2021, e por este documento ser relativo a um terceiro completamente alheio à relação havida entre o Município contratante e o eventual futuro contratado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, em diversas ocasiões entende que tal exigência é possível, sim, em virtude de estar adequada à política ambiental vigente no Brasil.

O TCEMG, nos autos da Denúncia nº 1188115, aforada pela empresa Benício Pneus, em desfavor do Município de Franciscópolis, julgada pela 1ª Câmara em 21/10/2025, relatada pelo Conselheiro Agostinho Patrus, assim decidiu a este respeito:

“No que se refere ao licenciamento ambiental de pneumáticos, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, nos termos do art. 6º, III, a competência para deliberar sobre normas e padrões de proteção ambiental. Em cumprimento a essa atribuição, editou-se a Resolução Conama n. 237/1997, que, em seu Anexo I, classifica a fabricação de pneus como atividade sujeita ao licenciamento ambiental. Ainda que o Anexo VIII a enquadre como de baixo potencial poluidor, tal circunstância não a exige do devido procedimento de licenciamento. Corroborando esse entendimento, a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 – mencionada pela própria denunciante – expressamente inclui a atividade de “fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos” entre aquelas sujeitas ao licenciamento.

Nesse contexto, a Licença de Operação – LO assume papel central. Conforme o art. 8º, III, da Resolução Conama n. 237/1997, trata-se da autorização que viabiliza o início do funcionamento do empreendimento, condicionada à comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas licenças anteriores (Prévia e de Instalação), bem como das medidas de controle e condicionantes ambientais. A obtenção da LO representa, portanto, a etapa conclusiva de regularidade ambiental para o início das atividades.

Importa destacar que, embora o licenciamento ambiental não seja exigido diretamente do comerciante varejista, essa dispensa decorre da presunção de que fabricantes e importadores – responsáveis pela introdução inicial do produto no mercado – já tenham cumprido as exigências legais. À luz desse arcabouço normativo, entende-se que



também incumbe ao comerciante zelar pela conformidade ambiental dos bens que disponibiliza, o que pode ser comprovado mediante apresentação da documentação fornecida pelo fabricante ou importador, ou, alternativamente, por meio de consulta às bases oficiais.

Assim, todos os agentes envolvidos no ciclo de vida dos produtos – inclusive o comércio varejista – compartilham a obrigação de assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, seja de forma direta ou indireta. Por essa razão, reputo legítima a exigência de comprovação de regularidade ambiental no âmbito das contratações públicas, inclusive na fase de habilitação.

Tal exigência integra a chamada “cadeia do bem”, ou seja, o rastreamento da legalidade ambiental em toda a cadeia produtiva: a Administração cobra do fornecedor, este cobra do fabricante, e a sociedade é beneficiada com maior segurança ambiental. A lógica é análoga à compra de madeira, que somente pode ser adquirida mediante comprovação de origem legal. Desse modo, fornecedores que pretendam contratar com a Administração devem selecionar fabricantes ambientalmente regulares, sob pena de inviabilizar sua habilitação. Apenas com esse encadeamento será possível concretizar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, incorporado às licitações pela Lei n. 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Sobre tal exigência na fase de habilitação, este Tribunal de Contas tem se posicionado favoravelmente quando o objeto contratual envolver atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais. No Acórdão da Denúncia n. 1031253, relatado pelo Conselheiro Durval Ângelo e julgado pela 1ª Câmara em 5/7/2022, foi reconhecida a legalidade da exigência da LO como critério de habilitação em caso similar, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE LICITAÇÃO DESERTA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A MESMA NUMERAÇÃO DO ANTERIOR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA E DE QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS FIZESSEM PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS EM EXCESSO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS CAMINHÕES. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

[...]

7. Nas licitações que têm por objeto atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais é lícita a exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação. (destaquei)

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 6.047/2015, da 2ª Câmara, firmou entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer que a exigência de comprovação da regularidade ambiental – inclusive por meio de Termo de Compromisso de fornecimento emitido por usina devidamente licenciada – não compromete a competitividade do certame. Ao revés, tal exigência reforça a adequada execução contratual, em harmonia com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Portanto, diante desse cenário, e a partir da legislação apontada, entendo que não se mostra desarrazoada a requisição de comprovação do Licenciamento Ambiental de Operação na fase de habilitação do certame, motivo pelo qual, na esteira do



posicionamento do Órgão Técnico, entendendo ser improcedente o apontamento em questão”.

Desta forma, defere-se o pedido da Impugnante Luciana da Silva Santos Costa no sentido de se exigir, para fins de habilitação, a apresentação, por parte dos licitantes, do Licenciamento Ambiental de Operação relativo ao fabricante ou ao importador dos pneumáticos ofertados, na fase de habilitação do certame, e o texto das subcláusulas a serem acrescentadas ao edital terá a seguinte redação:

“14.3.3.1.2. O licitante deverá apresentar a Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados.

14.3.3.1.2.1. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretarias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. 14.3.3.1.2.2. Deverá ser apresentada dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação.

14.3.3.1.2.3. Tal exigência está baseada na decisão do TCE/MG face à Denúncia nº 1188115”.

O edital deverá passar por nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, cumprindo-se o mesmo prazo da divulgação original, nos termos do §1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto ao Prazo para Apresentação de Amostras.

Com relação às amostras, o edital assim dispõe:

“16.4. – Poderá ser exigido amostras de produtos das empresas vencedoras para análise e verificação de sua qualidade.

16.4.1 - A análise das amostras será devidamente justificada pelos membros da Secretaria/Setor que solicitou através de termo expondo os motivos de seu julgamento e, caso o produto seja desclassificado será convocando licitante seguindo ordem de classificação.

*16.4.2 - **A apresentação das amostras se dará em até 03 dias úteis após SOLICITAÇÃO DA PREFEITURA** que deverá ser entregue no endereço Sede da Prefeitura de SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/ Sala de Licitações, Rua José Coutinho, nº 39, Centro em Santo Antônio do Amparo/MG CEP 37.262-000 ou outro endereço dentro do Município a ser passado posteriormente;
(...)”*

A Impugnante Pietro E-Commerce aduz que o prazo de três dias úteis para a apresentação das amostras, após a devida solicitação da Prefeitura, conforme subcláusula 16.4.2 do edital, “(...) se revela manifestamente exíguo e restritivo à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competição, norteadores das licitações públicas”.

Não há na Lei Federal nº 14.133/21 a definição de qual seria este prazo para a entrega de amostras. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão tomada em 19/09/2023, no âmbito da Denúncia nº 1054311, afirmou que “A jurisprudência deste Tribunal aponta que inexistente norma específica



quanto ao prazo que deve ser estabelecido para a apresentação de amostras nos editais de licitação, de modo que o estabelecimento do referido prazo encontra-se no poder discricionário do agente público que, ao determinar tal período, deve considerar a natureza, urgência e necessidade de aquisição do objeto licitado”.

E mais objetivamente, em decisão tomada na Denúncia nº 1119701, em 23/05/2023, que foi oferecida pela empresa Augusto Pneus Eireli em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro da União, onde o objeto tratava exatamente do fornecimento de pneus, **o TCEMG decidiu que “Tratando-se de bens considerados de “pronta entrega”, mostra-se razoável o prazo de três dias úteis concedido pela Administração para a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos”**. Abaixo, trecho do voto do Relator, Conselheiro Durval Ângelo:

“Como destacou a Unidade Técnica em seu relatório, a exigência de amostras é procedimento de que dispõe a Administração para conferir a qualidade e as características dos produtos ofertados pelos licitantes, ainda no curso da licitação, permitindo que se avalie se os produtos a serem adquiridos atendem aos requisitos estabelecidos no edital.

Quanto à questão do prazo para apresentação de amostras, a Unidade Técnica verificou que o subitem 4.3.5.2 do instrumento editalício estabelece prazo de até 3 (três) dias úteis após a classificação dos licitantes, destacando que não há dispositivos legais, tampouco jurisprudência pacífica sobre o que seria um prazo razoável e, ainda, que a exiguidade do prazo deve ser avaliada no caso concreto, tendo em vista os princípios da celeridade e eficiência que norteiam o pregão.

Assim, concluiu ser razoável o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de amostras e, portanto improcedente o apontamento.

Cabe assinalar, ainda, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que destacou, em seu parecer, que os bens objeto do certame, por estarem disponibilizados de forma padronizada no mercado e não exigirem fabricação sob encomenda, são tidos como “produtos de pronta entrega”.

Isso posto, concluo, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público pela razoabilidade do prazo de três dias úteis para a apresentação das amostras e, por conseguinte, pela improcedência do apontamento do denunciante”.

Diante do acima exposto, a exigência da subcláusula 16.4.2 do edital será mantida, por não ser considerada restritiva pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do qual este Município é jurisdicionado.

Sobre a Exigência de Serem os Pneus Homologados pelas Montadoras.

O item 38 do objeto do certame tem a seguinte descrição: “PNEU 18.4/30 TRASEIRO, NOVO ORIGINAL DE FÁBRICA, HOMOLOGADO PELA MONTADORA”.

A Impugnante Pietro aduz que “(...) a exigência contida no instrumento convocatório, no que concerne a determinação de que o item 38 seja homologado por montadora, direcionada para que o produto seja nacional”.

Para tanto, traz em sua petição decisões do TCU, do TCESP e do TCEPR a respeito.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, **do qual, repita-se, este Município é jurisdicionado**, na Denúncia nº 1098589, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila,



julgada pela 2ª Câmara em 20/10/2022, assim decidiu quanto a exigência de itens homologados pelos fabricantes:

“3. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, quando houver exigência editalícia de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, vez que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público”.

Anteriormente, o TCEMG também já havia decidido neste sentido, no âmbito da Denúncia nº 1084475, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, onde estabeleceu que *“A exigência de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos tem como objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos com peças originais, bom como adquirir bens de boa qualidade, cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já tenha sido realizado pelas montadoras, razão pela qual não caracteriza restritividade indevida à competição”.*

Ademais, o universo daqueles fornecedores que dispõem em seus catálogos produtos com esta qualidade é imensa, o que por si só já garante uma ampla concorrência, e a definição do objeto encontra-se ao alcance da discricionariedade conferida pela Lei à Administração Pública.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser contratados pelo Poder Público, tampouco seus quantitativos, desde que dentro de uma proporcionalidade e razoabilidade, e por tal razão, a definição do objeto das contratações se encontra situada no campo da discricionariedade administrativa, não cabendo discussão sobre este mérito, desde que não desrespeite os princípios e normas de regência.

A **discricionariedade** é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva, conforme a necessidade da Administração, e a segurança é um dos critérios a serem observados e cuidados, e justificou a especificação técnica ora combatida pela Impugnante.

A manutenção da exigência ora combatida, no edital, redundará em maior economia de combustíveis, maior durabilidade dos pneumáticos comprados com recursos públicos e maior segurança para os servidores e cidadãos contribuintes que se utilizarem dos veículos do Município que se utilizarem destes pneus.

“Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, ensinou Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. atual. Rio de Janeiro: Malheiros ed., 2004. Pág. 52).

Portanto, não procede o pedido da Impugnante Pietro no que se refere à exigência contida no item 38, de que o pneu seja homologado pelas montadoras de veículos.

Da Decisão.

Posto isso, conhece-se das IMPUGNAÇÕES apresentadas por Luciana da Silva Santos Costa e pela empresa Pietro E-Commerce. No caso da impugnação de Luciana da Silva Santos Costa, defere-se o pedido nela constante, para que passe a ser exigido pelo edital, para fins de habilitação, a apresentação, por parte dos licitantes, do Licenciamento Ambiental de Operação relativo ao fabricante ou ao importador dos pneumáticos ofertados, com o texto das subcláusulas acima informados.

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa Pietro, indeferem-se ambos os pedidos, nos termos acima expostos, **mantendo-se as exigências por ela combatidas**, quais sejam, o prazo fixado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

pela subcláusula 16.4.2, ou seja, a apresentação das amostras em até 03 dias úteis após solicitação da Prefeitura; e a exigência contida no item 38, de que o pneu seja homologado pelas montadoras de veículos.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias deste certame, e a nova data de abertura será publicada nos meios oficiais, nos termos do artigo 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/21.

Santo Antônio do Amparo, 22 de Maio de 2026.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL**